

GRUPO II –CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.898/2013-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Madalena – CE.

Responsável: Raimundo Andrade Morais, ex-Prefeito (CPF 016.042.363-53).

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81); Município de Madalena - CE (CNPJ 10.508.935/0001-37).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: Tomada de contas especial. FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Citação do responsável. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa. Interposição de Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Novos documentos comprovam a aplicação da quase totalidade dos recursos. Princípio da bagatela. Provimento. Insustentabilidade do Acórdão recorrido. Contas julgadas regulares com ressalva. Ciência a diversas pessoas.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Raimundo Andrade Morais, ex-Prefeito de município de Madalena – CE (peça 37), em face do Acórdão nº 375/2014/TCU-2ª Câmara (peça 30), de relatoria do Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho.

2. O Acórdão nº 375/2014/TCU-2ª Câmara assim está vazado (peça 30):

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Raimundo Andrade Morais, ex-prefeito municipal de Madalena/CE, ante a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) à municipalidade no exercício de 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Andrade Morais (gestão: 1997/2000);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Andrade Morais, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
---------------------------------	-------------------------------

6.573,00	2/3/1999
9.642,00	30/3/1999
9.203,25	6/5/1999
9.203,25	18/5/1999
9.203,25	8/7/1999
7.450,25	4/8/1999
9.641,50	24/8/1999
9.203,25	1º/10/1999
8.765,00	2/12/1999
8.765,00	22/12/1999

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Andrade Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.”

EXAME PRELIMINAR

3. O disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 71/TCU/2012 foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados nesse normativo que se aplicam ao caso concreto e que possibilitam sua análise do mérito, em privilégio aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

ANÁLISE DE MÉRITO APRESENTADA PELA UNIDADE TÉCNICA

4. De acordo com o art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, transcreve-se excerto do exame da matéria tratada na instrução constante da peça 44, que contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Recursos (peças 45/46), com os ajustes de forma julgados pertinentes, nos seguintes termos:

“HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Raimundo Andrade Moraes, ex-prefeito municipal de Madalena/CE, ante a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à municipalidade, no exercício de 1999, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2.1. Em 29/12/2000, o responsável apresentou, de maneira intempestiva, a prestação de contas relativas ao PNAE/1999 (peça 1, p.31-35). O Conselho de Alimentação Escolar desaprovou as contas da merenda escolar referentes a 1999 e 2000.

2.2. No período de 3 a 17/11/2002, o FNDE efetuou inspeção in loco no município de Madalena/CE. Foi constatada a inexistência de documentação comprobatória das despesas relativas ao PNAE/1999, o que representou ofensa ao disposto no art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 15/2000, na medida em que tais documentos deveriam ficar arquivados por de cinco anos.

2.3. Apesar das diligências efetuadas junto ao município de Madalena/CE e ao Banco do Brasil, o TCU não logrou êxito na obtenção de cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio e das contas de aplicação financeira vinculadas, bem como dos cheques e das ordens de pagamento utilizadas nas movimentações.

2.4. O responsável foi citado, tendo o exame das alegações de defesa revelado que o Ministério da Educação não aprovou a prestação de contas. Além disso, verificou-se que as notas fiscais apresentadas não foram capazes de comprovar o uso regular dos recursos federais repassados à conta do PNAE/1999 (R\$ 87.649,75).

2.5. Portanto, diante da falta de demonstração de nexos causal entre os recursos transferidos ao município e a despesa realizada, julgou-se irregulares as presentes contas, com débito e multa.

2.6. O recorrente requer a aprovação da prestação de contas ora apresentada, “de acordo com a lei e as normas jurídicas”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 38), ratificado pelo Relator, Exmº Ministro Raimundo Carreiro (peça 40), no sentido do conhecimento do presente apelo, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, do RI/TCU, com a suspensão dos efeitos dos itens **9.1, 9.2, 9.3 e 9.5** do acórdão recorrido.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir:

a) se a prestação de contas foi de fato enviada pelo responsável e se a documentação ora reencaminhada comprova a regular aplicação dos recursos.

5. O recorrente defende que, mesmo a destempo, encaminhou a prestação de contas, em 15/02/2001, conforme comprovante em anexo.

5.1. Afirma que a deliberação recorrida teria desconsiderado que os extratos bancários comprobatórios dos pagamentos dos gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar, estavam anexos às prestações de contas encaminhadas, mesmo que intempestivamente pelo correio, em 15/02/2001. Intenta comprovar essa assertiva com as cópias que acompanham este apelo.

5.2. Sustenta que as notas fiscais que acompanharam as prestações de contas, por equívoco, referiam-se ao programa de aquisição de material didático e não ao programa de merenda escolar.

5.3. Alega que o fornecimento dessas notas, à época, foi feito por servidores da prefeitura, que o fizeram maldosamente com o intuito de o prejudicar.

5.4. Nesta oportunidade, reenvia as notas fiscais referentes à aquisição de gêneros alimentícios, documentação essa fornecida pela Câmara Municipal de Madalena/CE. Acredita que, com isso, está comprovando a regular aplicação dos recursos.

Análise

5.5. Conforme exposto no histórico, a prestação de contas anteriormente encaminhada ao TCU continha documentos não pertinentes aos recursos do PNAE/1999, repassados ao município de Madalena/CE.

5.6. O 'comprovante do cliente', datado de 8/2/2001 (peça 37, p. 3), antecede o Ofício 248, de 29/12/2000 (peça 37, p. 4), por meio do qual o recorrente encaminhou a prestação de contas do PNAE/1999 ao FNDE. A referida documentação também pode ser vista na peça 1, p. 31-35. Não se encontrava acompanhada dos documentos ora apresentados (extratos bancários e procedimentos licitatórios). Do mesmo modo, o Ofício 200, de 7/1/2002, relativo ao reenvio da prestação de contas, não se encontrava amparado por elementos comprobatórios (peça 1, p. 94-98).

5.7. Não há que se falar de ausência da acurácia do TCU por não considerar os extratos bancários anexos às prestações de contas enviadas. Com efeito, foram examinados todos os documentos constantes dos autos que se referiam ao programa em tela.

5.8. Inclusive, foram dirigidas diligências ao município e ao Banco do Brasil com o propósito de se obterem informações relacionadas à aplicação dos recursos. Além disso, o responsável também foi citado para apresentar alegações de defesa. Porém, não logrou comprovar a regular aplicação dos recursos a ele confiados.

5.9. Nesta oportunidade, o recorrente junta ao recurso cópia de expedientes encaminhados ao FNDE, extratos bancários, cópias de procedimentos licitatórios e notas fiscais/recibos atinentes a aquisições feitas pelo município de Madalena/CE no âmbito PNAE/1999 (peça 37, p.5-58). Na tabela abaixo, listam-se dados dos cheques registrados nos extratos anexos juntamente com informações que se mostram correlacionadas, a saber:

<i>Cheque n°</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Extrato p.</i>	<i>Nota fiscal</i>	<i>recibo</i>	<i>Empresa</i>
991.216	4/1/1999	10.865,00	<i>peça 37, p.7</i>	<i>peça 37,p.36</i>	<i>peça 37,p.35</i>	Comercial Vênus
991.217	30/3/1999	6.601,42	<i>peça 37, p.7</i>	<i>peça 37,p.34</i>	<i>peça 37,p.33</i>	Senamil Ltda.
957.361	28/4/1999	4.500,00	<i>peça 37, p.9</i>			
957.362	28/4/1999	1.800,00	<i>peça 37, p.9</i>	<i>peça 37,p.40</i>	<i>peça 37,p.39</i>	Fortaleza Alimentos
957.363	20/5/1999	7.841,84	<i>peça 37, p.10</i>	<i>peça 37,p.38</i>	<i>peça 37,p.37</i>	Fortaleza Alimentos
957.364	20/5/1999	9.203,00	<i>peça 37, p.10</i>	<i>peça 37,p.42</i>	<i>peça 37,p.41</i>	Fortaleza Alimentos
957.365	5/7/1999	3.180,00	<i>peça 37, p.11</i>	<i>peça 37,p.46</i>	<i>peça 37,p.45</i>	Senamil Ltda.
957.366	5/7/1999	6.022,90	<i>peça 37, p.11</i>	<i>peça 37, p.44</i>	<i>peça 37, p.43</i>	Comercial Vênus
957.367	20/8/1999	13.749,32	<i>peça 37, p.12</i>	<i>peça 37, p.47</i>	<i>peça 37, p.48</i>	Comercial vênus
957.368	20/8/1999	2.894,59	<i>peça 37, p.12</i>			
957.369	28/9/1999	1.402,95	<i>peça 37, p.13</i>	<i>peça 37, p.56</i>	<i>peça 37, p.55</i>	Senamil Ltda.
957.370	27/9/1999	8.238,96	<i>peça 37, p.13</i>	<i>peça 37 ,p.54</i>	<i>peça 37, p.53</i>	Petisco Ltda.
957.371	8/10/1999	9.211,47	<i>peça 37, p.14</i>	<i>peça 37, p.58</i>	<i>Peça 37, p.57</i>	Petisco Ltda.
957.373	2/12/1999	8.765,00	<i>peça 37, p.15</i>	-	-	-
957.374	22/12/1999	789,63	<i>peça 37, p.15</i>	-	-	-
957.376	21/1/2000	7.979,52	<i>peça 37, p.16</i>	-	-	-
957.377	8/2/2000	796,43	<i>peça 37, p.17</i>	-	-	-

5.10. *Cumpra esclarecer que se pode inferir que houve mudança na numeração da conta do PNAE do município de Madalena/CE de 50002x para 56650, conforme a informação constante da peça 1, p.108.*

5.11. *Apesar de as fotocópias dos cheques não terem sido trazidas aos autos, **em relação aos dados negritados na tabela acima**, é possível vislumbrar a existência de correlação entre as despesas e os recursos do PNAE em tela, considerando que se verifica correspondência entre os valores atribuídos às referidas ordens de pagamento com os registrados nas respectivas notas fiscais.*

5.12. *Dessa forma, pode-se ter como comprovada a aplicação do montante de **R\$ 78.116,86**, correspondente ao somatório das importâncias dos cheques **991.216, 991.217, 957.362, 957.363, 957.364, 957.365, 957.366, 957.367, 957.369, 957.370 e 957.371**. Por meio da tabela abaixo, verifica-se o débito residual que remanescerá caso acatadas as despesas relativas a essas ordens de pagamento e respectivas notas fiscais, a saber:*

<i>Acórdão</i>	<i>Todas as NF's</i>	<i>NF aceitas</i>
6.573,00	10.865,00	10.865,00
9.642,00	6.601,42	6.601,42
9.203,25	4.500,00	-
9.203,25	1.800,00	1.800,00
9.203,25	7.841,84	7.841,84
7.450,25	9.203,00	9.203,00
9.641,50	3.180,00	3.180,00
9.203,25	6.022,90	6.022,90
8.765,00	13.749,32	13.749,32
8.765,00	2.894,59	-
	1.402,95	1.402,95
	8.238,96	8.238,96
	9.211,47	9.211,47
	8.765,00	-
	789,63	-
	7.979,52	-
	796,43	-
87.649,75	103.842,03	78.116,86

Débito residual	9.532,89
------------------------	-----------------

5.13. *Para fins de pagamento, do débito residual R\$ 767,89 deve ser atualizado desde o dia 2/12/1999 e R\$ 8.765,00 desde o dia 22/12/1999.*

5.14. *As informações abaixo corroboram o abatimento no débito que será proposto no mérito desta instrução, na medida em que evidenciam a realização de procedimentos licitatórios na modalidade de convite, vencidos pelas empresas emitentes das notas fiscais acima negritadas. Porém, é preciso destacar a impossibilidade de se estabelecer uma vinculação direta dessas informações com os cheques e as notas fiscais passíveis de acatamento. Ou seja, os dados deixam entrever apenas uma potencial inter-relação.*

<i>Convite nº</i>	<i>Empresa contratada</i>	<i>Data homologação</i>	<i>Peça 37, p:</i>
2	Fortal Ltda.	12/5/1999	19
3	Fortal Ltda.	14/5/1999	21
4	Senanil e Comercial	22/6/1999	23

	<i>Vênus</i>		
5	<i>Comercial Vênus e Firma Independência</i>	<i>10/8/1999</i>	25
6	<i>Petisco e Senanil</i>	<i>13/9/1999</i>	27
7	<i>Petisco</i>	<i>1/10/1999</i>	29
8	<i>Petisco</i>	<i>18/11/1999</i>	31

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores conclui-se que a prestação de contas anteriormente apresentada não trouxe documentos capazes de demonstrar a regular aplicação de recursos do PNAE/1999 pela prefeitura de Madalena/CE. A documentação anexa a este recurso contém de elementos que permitem, por meio da análise conjunta, concluir que resta comprovada a aplicação na finalidade correta de parte dos valores depositados na conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar daquele município. Portanto, o débito constante do acórdão recorrido deve ser diminuído e, por consequência, o valor da multa deve ser proporcionalmente reduzido.

6.1. Com amparo nessas conclusões, propõe-se o provimento parcial do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 32 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a reduzir o débito para o valor de R\$ 9.532,89, a ser atualizado da seguinte forma:

- R\$ 767,89 a partir de 2/12/1999;

- R\$ 8.765,00 a partir de 22/12/1999.

b) reduzir proporcionalmente o valor a multa;

c) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do Parecer constante da peça 57, manifestou-se nos seguintes termos:

“Em exame recurso de reconsideração interposto por Raimundo Andrade Moraes contra o Acórdão 375/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 30), que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento de débito e aplicando-lhe multa. O dano apurado nestes autos, no valor histórico de R\$ 87.649,75, se refere a não comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Madalena/CE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 1999.

Após análise dos documentos juntados pelo responsável na peça 37, a Serur concluiu pela possibilidade de acatá-los parcialmente, reduzindo-se o débito para o valor de R\$ 9.532,89. Assim, a unidade instrutiva propõe, em pareceres uniformes, conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Examinando os elementos constantes dos autos, verifiquei que, de fato, o recorrente apresentou documentos fiscais relativos a cheques emitidos da conta corrente em que foram movimentados os recursos que lhe foram confiados. O único reparo a ser feito se refere ao acolhimento do recibo e da correspondente nota fiscal no valor de R\$ 7.975,37 (peça 37, p. 49-50), pagos por meio do cheque 957373, não acatado pela unidade instrutiva.

Em lugar de lançar o valor correspondente ao mencionado documento fiscal, a Serur registrou o valor da ordem bancária constante do extrato (peça 37, p. 15), de R\$ 8.765,00, e concluiu que não existia documento fiscal correspondente a esse montante. Na verdade, o procedimento correto é lançar o valor de R\$ 7.975,37, comprovado pelos documentos na peça 37, p. 49-50, e abatê-lo do montante do débito de R\$ 9.532,89, apontado pela Serur, desconsiderando-se o valor correspondente à ordem bancária. Aplicando-se esse raciocínio e subtraindo-se dos R\$ 9.532,89 o montante comprovado pela nota fiscal apresentada, remanescerá débito de R\$ 1.557,52.

No caso dos demais cheques emitidos, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade com as despesas correspondentes, considerando que não foram apresentados os respectivos documentos fiscais.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento propugnado pela Serur, sendo necessário apenas o ajuste na forma acima indicada.”

É o relatório.